

vendas operárias, hospital, creche, escola primária e profissional, teatro, cinematógrafo, balneários, campos de jogos, etc.

§ 1.º Este bairro será exclusivamente destinado ao pessoal dos estabelecimentos fabris do Arsenal do Exército.

§ 2.º A administração do bairro operário do Arsenal do Exército será exercida pelo director do Arsenal ou delegados seus.

Art. 10.º Relativamente a cada ano económico, o director do Arsenal do Exército remeterá ao Ministro da Guerra, até o fim do primeiro trimestre do ano económico imediato, um relatório estatístico dos serviços feitos nos estabelecimentos a seu cargo, relatório em que serão devidamente descritas todas as receitas e minuciosamente desenvolvidas todas as despesas.

§ único. Até o dia 10 de cada mês será enviada ao Ministro da Guerra uma conta corrente, referida ao mês anterior, das receitas e despesas do Arsenal do Exército, o que não dispensa a fiscalização e a prestação de contas sempre que o Ministro da Guerra assim o julgue conveniente.

Art. 11.º O director do Arsenal do Exército despacha directamente com o Ministro da Guerra.

Art. 12.º O Governo mandará elaborar com a máxima urgência as disposições regulamentares ou as instruções necessárias para a execução desta lei.

Art. 13.º Em conformidade com o disposto no artigo 70.º da Constituição Política da República Portuguesa, fica revogada a legislação em contrário e especialmente o artigo 18.º da lei de 9 de Setembro de 1908 com relação às receitas a que esta lei se refere, que forem recebidas pelo Arsenal do Exército e outros depósitos de material do exército metropolitano, pelo material por intermédio dos mesmos fornecido, bem como as formalidades prescritas no regulamento para a formação de contratos em matéria de administração militar e na lei e regulamentos de contabilidade pública na parte em que esses diplomas vão de encontro às disposições desta lei.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Tomé José de Barros Queiroz — Abel Hipólito — José do Vale de Matos Cid — Alberto Carlos da Silveira — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Barreto — António Joaquim Granjo — Celestino Germano Pais de Almeida — António Gínestal Machado — Júlio Ernesto de Lima Duque — Manuel de Sousa da Câmara.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração do Pôrto de Lisboa

Decreto n.º 7:551

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, com fundamento na exposição feita pela Administração do Pôrto de Lisboa, autorizar a mesma Administração a contrair com a Caixa Geral de Depósitos, nos termos do artigo 252.º do respectivo regulamento, de 9 de Dezembro de 1909, um empréstimo até a importância máxima de 110.000\$, amortizável em doze prestações, destinado a adiantamentos aos funcionários da referida Administração.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comuni-

cações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Tomé José de Barros Queiroz — António Joaquim Granjo.*

MINISTERIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Decreto n.º 7:552

Considerando que a verba atribuída à Inspeção das Escolas do Ensino Primário Geral, para o ano económico de 1920-1921, mal chegará para dar inteira execução ao n.º 2.º do artigo 217.º do regulamento de 29 de Setembro de 1919;

Considerando que, nas actuais circunstâncias, o subsídio estabelecido pelo artigo 218.º do mesmo regulamento é insuficiente para que tal serviço seja desempenhado com a necessária independência;

Considerando que é de urgente necessidade fazer-se desde já a distribuição da respectiva verba pelos circuitos escolares, de forma a ser aproveitado o pouco tempo que decorre até o encerramento dos trabalhos escolares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei constitucional n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Fica aprovada a distribuição da verba de 50.000\$ para inspecção às escolas de ensino primário geral, conforme o mapa apenso a este decreto.

Dentro das correspondentes verbas deverão os inspectores dos circuitos escolares, realizar o maior número de visitas às suas escolas, observando de preferência:

a) O que está estabelecido no n.º 2.º do artigo 217.º do regulamento de 29 de Setembro de 1919;

b) O que dispõe o n.º 3.º deste mesmo artigo e regulamento.

Quanto aos edificios escolares a vistoriar, quer para melhorar a actual situação das escolas, quer para criar novos lugares ou novas escolas, deverão os inspectores escolares realizar essas vistorias de forma que sejam simultaneamente inspeccionadas as escolas circunvizinhas sem sensível aumento de despesa.

Findo o ano lectivo, juntamente com as fôlhas destas despesas enviarão os inspectores um relatório de onde conste qual o serviço realizado, número de escolas inspeccionadas, indicando-se nele dia e hora de saída do círculo, distância a que ficam as escolas, período de tempo destinado à inspecção de cada uma delas, e finalmente a data precisa do regresso à sede do círculo e o número de dias empregados, incluindo os impedidos por motivo justificado.

Os inspectores em serviço de vistorias ou de inspecção a escolas terão direito ao subsídio diário de 5\$, quando regressem no mesmo dia da inspecção à sede do círculo, e ao de 10\$ em todos os outros casos, além das despesas de transporte a que têm direito segundo o artigo 218.º do regulamento de 29 de Setembro de 1919.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Gínestal Machado.*